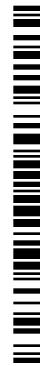


PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera o art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para condicionar o ingresso em juízo à prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito nas ações de cobrança.



SF/20775.38061-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 4º, nos termos seguintes:

"Art. 319.

.....
VIII – as tentativas realizadas, prévias e expressas, de recebimento de crédito na via extrajudicial.

.....
§ 4º As três tentativas prévias de recebimento de crédito ou de renegociação de dívidas na via extrajudicial constituem requisito ao ajuizamento das ações de cobrança, em todas as suas modalidades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva minimizar o congestionamento do Poder Judiciário no Brasil, que a cada nova demanda o impede de solucionar todas as questões que lhe são afetas.

O fenômeno do congestionamento do Poder Judiciário é o mais corrosivo à jurisdição contemporânea, sendo fator de relevância na elaboração das leis que versem sobre as condições do exercício e da efetividade da prestação jurisdicional.

Verifica-se que ocorrendo um conflito entre o direito individual ao ajuizamento de uma demanda e o direito coletivo à prestação jurisdicional rápida e eficaz, pautada pelo menor congestionamento do Poder Judiciário, mister se faz tratar o caso da perspectiva da regulação da coexistência dos dois direitos fundamentais, impondo-se excluir o primeiro para preservar a idéia da efetividade da jurisdição, em razão de ser mais relevante do ponto de vista social.

Assim sendo, impõe-se eleger como requisito da ação de cobrança, em todas as suas modalidades, nos termos do Código de Processo Civil, a comprovação das três tentativas de solução das questões, de modo extrajudicial e prévio, sob pena de não ser conhecida e julgada a ação proposta por carência de ação.

A solução do conflito antes da judicialização, pela importância de que é detentora, merece ser acolhida, sob pena de extinção do processo por carência de ação.

Com estas considerações, conclamo os nossos ilustre pares para a aprovação do presente projeto de lei, que traz importante alteração ao Código de Processo Civil e que certamente poderá resultar em maior agilidade e eficiência do Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20775.38061-15